PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS Nº 02 (DOIS), DE 16 (DEZESSEIS) DE NOVEMBRO DE 2022.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4.º DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP

Art. 1º O § 4.º do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Lavrinhas/SP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 (...)

§ 4º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição ou recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, na mesma legislatura ou na subsequente.

(...) ".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vereador José Maria de Castro, 16 (dezesseis) de novembro de 2022.

VEREADORES:

Ivaldo Moisés da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP

IVALDO MOISÉS DA SILVA

GERALDO BATISTA LEITE

Paulo Sérgio Ribeiro
Primeiro Secretário
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

APROVADO
Votos a favor 06
Votos contra 03
Abstenção 00
Ausência 00
Lavrinhas 17/11/22
Ivaldo Moisés da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP

APROVADO
Votos a favor 06
Votos contra 03
Abstenção 00
Ausência 00
Lavrinhas 23/11/22
Ivaldo Moisés da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS Nº 02 (DOIS), DE 16 (DEZESSEIS) DE NOVEMBRO DE 2022.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4.º DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP

JUSTITICATIVA

Com a alteração proposta pretende-se permitir uma única reeleição ou recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, na mesma legislatura ou na subsequente.

O fundamento para justificar a alteração pretendida está no fato de o prazo de 02 (dois) anos para o exercício dos cargos da Mesa Diretora estar se mostrando exíguo e, portanto, insuficiente para o desenvolvimento de um trabalho mais amplo, complexo e contínuo.

Com o passar do tempo, as exigências legais, bem como as exigências do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão fiscalizador das Câmaras Municipais, tem aumentado gradativamente, sendo constante a necessidade de adoção, pelas Casas de Leis, de modelos de gestão muitas vezes complexos e que envolvem um trabalho de implantação prolongado, que muitas vezes supera o prazo de mandato de dois (dois) anos.

Como é sabido, o instituto da reeleição encontra fundamento no postulado da continuidade administrativa, a qual, vale lembrar, fundamentou a própria Emenda à Constituição Federal N.º 16/1997, que passou a permitir, para um único período subsequente, a reeleição do Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

A alteração pretendida, frise-se, igualmente encontra amparo na própria Constituição Federal de 1988, que em seus artigos 29 e 30, consagrou a autonomia político-administrativa dos Municípios.

Aliás, a possibilidade de uma única reeleição ou recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, na mesma legislatura ou na subsequente, já se opera em diversas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas de nosso País.

Convém também ponderar que a pretendida alteração não encontra obstáculo na legislação pátria, já tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, inclusive, se manifestado no sentido da possibilidade de apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo nas Câmaras Municipais, senão vejamos:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

Ivaldo Moisés da S
Presidente
Câmara Municipal de Lavrinh

Paulo Sérgio Ribeiro
Primeiro Secretário
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP

FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE" - (STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 871 DISTRITO FEDERAL). Grifo nosso.

Neste mesmo sentido tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda à Lei Orgânica nº 108, de 20 de março de 2019, do Município de Caçapava. Previsão da reeleição do Presidente e dos demais componentes da Mesa da Casa de Leis. Suposta inconstitucionalidade por violação ao princípio republicano da rotatividade (arts. 11, §§ 1º e 2º, e 144, CE/SP; art. 57, § 4º, CR/88). Descabimento. Matéria que não se qualifica como de repetição obrigatória, situando-se no âmbito da autonomia política e legislativa do Município (arts. 29 e 30, CR/88). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar suspensiva" - (TJSP DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2267422-13.2019.8.26.0000).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica Municipal. Reeleição dos Membros da Mesada Câmara para o mesmo cargo no sufrágio imediatamente subsequente, de modo independente de legislatura. Afronta ao § 4°, do art. 57, da CF e ao § 2°, do art. 11, da CE. Inexistência. Prevalência, via jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da normatização do princípio da autonomia dos municípios. Ação improcedente" (TJSP Órgão Especial ADI nº 0259730-12.2010.8.26.0000 Rel. Des. Luiz Pantaleão j. em 04.04.2012 V.U.).

Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, estes Vereadores esperam que esta respeitável Casa de Leis aprove, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sala Vereador José Maria de Castro, 16 (dezesseis) de novembro de 2022.

VEREADORES:

Ivaldo Moisés da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP

IVALDO MOISÉS DA SILVA

GERALDO BATISTA LEITE

Paulo Sérgio Ribeiro
Primeiro Secretário
Câmara Municipal de Lavrinhas - SP

PAULO SÉRGIO RIBEIRO